



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 2011283-07.2014.815.0000

Origem : Comarca de Serraria

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Wladimir Romaniuc Neto

Agravada : Joseane Ribeiro da Silva

Advogada : Alana Natasha Mendes Pereira Martins

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. NULIDADE CONTRATUAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PONTOS JÁ ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática

interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Não é lícito exercer direito, pretensão ou exceção, em contradição com sua atitude anterior, interpretada objetivamente de acordo com a lei, nos termos do princípio *venire contra factum proprium*, porquanto tendo ocorrido a efetiva prestação de serviços, compete ao ente estatal arcar com as verbas salariais devidas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração pública.

- É de se manter a decisão monocrática hostilizada, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 279/286, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, fls. 266/276, que **negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação** por ele manejada, mantendo-se, por conseguinte, a sentença exarada pelo Juiz de Direito da Comarca de Serraria, fls. 225/230.

Em suas razões, o recorrente postula a reconsideração da decisão hostilizada, devendo a matéria objeto do litígio ser levada ao exame colegiado, argumentando, para tanto, que a contratação foi realizada sem

prévia aprovação em concurso público, ocasionando, assim, a nulidade do ato e, por consequência, a percepção apenas do saldo de salário, nos moldes do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

É o RELATÓRIO

VOTO

Convém ressaltar que o agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

Na espécie, insurge-se o agravante, **Estado da Paraíba**, em face de decisão monocrática que negou seguimento à **Remessa Oficial e à Apelação**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os termos, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Defende a parte agravante, em suas razões, que, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, a contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso público gera a nulidade do ato, acarretando o recebimento apenas do saldo de salário.

Em que pese os argumentos do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico.

Da análise dos autos, observa-se que as insurgências recursais possuem o intento, claramente, de rediscutir a matéria, não tendo o recorrente trazido argumento novo capaz de modificar o teor do *decisum*.

Vê-se, portanto, que a decisão monocrática em questão abordou, de forma clara e detida, a matéria objeto do recurso, haja vista ter ficado demonstrado nos autos que muito embora a investidura em cargo público dependa de prévia aprovação em concurso público, a Constituição Federal autoriza a contratação temporária de servidores, para fins de interesse público excepcional, nos moldes do art. 37, incisos II e IX, do mesmo comando normativo, e o agravado comprovou, por meio de provas satisfatórias, o vínculo jurídico-administrativo com a parte agravante, motivo pelo qual faz jus à percepção dos direitos sociais postulados, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, com arrimo no princípio “*venire contra factum proprium*”, o ente público não pode se beneficiar da nulidade a qual deu causa, quando contrata prestadores de serviço, em caráter precário, a fim de executar tarefas rotineiras, desvirtuando, portanto, o contrato temporário por excepcional interesse público.

Para melhor elucidação, calha transcrever o seguinte excerto da decisão impugnada:

Inicialmente, infere-se que a promovente, ora apelada, foi contratada em julho de 2010, pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, a fim de prestar serviço público na função de Professora, sem, contudo, ter percebido os salários do período laborado, bem como o décimo-terceiro proporcional e as férias, acrescidas do respectivo terço.

Por conseguinte, o apelante expôs que a autora não tem direito as verbas supracitadas em razão de nulidade contratual e do adimplemento das mesmas. Tais assertivas, contudo, não merecem prosperar, pois como é cediço, embora a investidura em cargo

ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** - destaquei.

Entretantes, o Estado da Paraíba promove, em tese, uma má utilização da regra disposta no precitado dispositivo, quando contrata funcionários para prestação de serviço excepcional, em caráter precário, com execução de tarefas rotineiras, desvirtuando, assim, dos preceitos acima

explicitados.

Diante desse panorama, não merece guarida a tese de nulidade contratual, a qual o próprio recorrente deu causa.

Ora, a questão, em análise, encaixa-se, perfeitamente, no princípio "*venire contra factum proprium*", o qual é amplamente proibido em nosso ordenamento jurídico. Com base no aludido princípio, ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, firmando contrato de prestação de serviços para, após a fruição dos serviços prestados, postular a ilegalidade do mesmo.

Nesse sentido, **Pontes de Miranda**:

Nos termos de princípio invocável em nosso sistema jurídico, "a ninguém é lícito *venire contra factum proprium*, isto é, exercer direito, pretensão ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei" (In. **Tratado de direito privado**, Campinas: Bookseller, 2000, p. 64).

Sobre a aplicação do "*venire contra factum proprium*", nossos tribunais pátrios já decidiram:

AÇÃO COMINATÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA CONFIGURADAS - PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. A ninguém é lícito *venire contra factum proprium*, isto é, exercer direito, pretensão ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei. (TJMG, 11ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0508.07.002819-8/001, Rel.: Des. Selma Marques,

juízo em 24/10/2007).

Ademais, veda-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, restando iterativo o entendimento, segundo o qual, havendo comprovação do efetivo serviço realizado, o interessado de boa-fé não pode ser prejudicado, mesmo sendo o contrato eivado de vício.

Não discrepa a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 1º-F DA LEI Nº 8.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 DEVIDAMENTE APLICADO. Inexistindo ilegalidade na contratação temporária de prestador de serviço, devidas são as verbas não pagas pelo Estado em razão do vínculo jurídico-administrativo existente entre as partes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, justa é a compensação dos honorários advocatícios a teor do que dispõe o [art. 21, caput, do Código de Processo Civil](#). Recurso provido parcialmente, apenas para reconhecer a existência de sucumbência recíproca, mantendo-se a r. Sentença em todos seus demais termos. (TJPB; AC 006.2010.001.028-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 20/11/2012; Pág. 9).

Por tais razões, é de se rechaçar esta tese recursal.

Ademais, do cotejo dos autos, verifico que a demandante acostou documentação suficiente, a fim

de corroborar o vínculo jurídico-administrativo entre as partes litigantes, razão pela qual faz jus ao recebimento das verbas pleiteadas, quais sejam salários do período laborado, gratificação natalina proporcional e férias proporcionais, acrescidas do terço, além de ser observado o tempo de contribuição para fins previdenciários, haja vista serem direitos sociais garantidos aos servidores públicos, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. 3. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AG-RE-AgRg 664.484; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 25/02/2013; Pág. 20).

De outra banda, quanto à afirmação do adimplemento dos pedidos formulados, cumpre mencionar que caberia à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve

apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Logo, deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento dos direitos requeridos. E, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Melhor sorte não assiste ao apelante quando aduz a redução dos honorários sucumbenciais, pois os honorários foram arbitrados conforme as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A respeito da correção monetária e dos juros de mora, convém esclarecer que foram corretamente aplicados, consoante a legislação correlata ao tema.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Sendo assim, estando a decisão atacada proferida em

consonância com a jurisprudência e a legislação correlata ao tema, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator